PARECER JURÍDICO 24/2024

Referência: Projeto de Lei – Legislativo nº 02/2024
Autoria: Mesa Diretora
Ementa: *"Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação em pecúnia, juntamente com a remuneração mensal, aos Servidores Públicos Câmara Municipal de Lutécia/SP, e dá outras providências. "*

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei em epigrafe, de autoria da Mesa Diretora, que tem como objetivo a concessão de vale-alimentação em pecúnia, juntamente com a remuneração mensal, aos Servidores Públicos Câmara Municipal de Lutécia/SP

Instruem o pedido, no que interessa: ***i)*** Mensagem, ***ii)*** Justificativa do Projeto de Lei, ***iii)*** Pesquisas de Preços e ***iv)*** Impacto financeiro

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

a) Da competência e Iniciativa

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto propõe dispor sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais vinculados ao Legislativo, tem-se por correta a iniciativa da Mesa Diretora.

Isso porque, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, o inciso IV do art. 51 da CF/88 passou a prever que compete privativamente à Câmara dos Deputados a "iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração" dos cargos públicos da sua estrutura administrativa, regra também aplicável às câmaras municipais com base no princípio da simetria.

Feitas estas considerações, a Assessoria Jurídica ***OPINA s.m.j*** **pela regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa**.

b) Da Legislação Federal Vigente

Cabe destacar inicialmente que os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que o vale-alimentação tem caráter indenizatório, e não remuneratório.

O Acórdão nº 2797/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 179529/19) **reforça o entendimento de que o auxílio-alimentação tem natureza jurídica indenizatória; e sua instituição deve ser realizada por meio de lei**.

Também **fixa que a norma que instituir esse benefício deve disciplinar se o seu pagamento será efetuado diretamente pela administração, por meio do crédito na folha salarial**, ou indiretamente, por meio da contratação de empresa especializada na gestão de cartões, tíquetes e outros.

Este benefício é entendido **como uma necessidade básica para a subsistência diária dos trabalhadores, refletindo um subsídio essencial para o desempenho das atividades laborais.**

Sendo ainda que, Por meio do acórdão nº 2046/19 - Tribunal Pleno (Consulta nº 670373/17), o TCE-PR decidiu que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e não deve ser computado em face do limite de gastos de pessoal.

Dessa forma, o vale-alimentação não integra o cômputo das despesas com pessoal conforme estabelecido pelo artigo 18 da Lei Complementar n° 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Isso se justifica porque, **por não possuir natureza salarial, o benefício não impacta diretamente a folha de pagamento dos servidores**.

Contudo, é importante considerar que qualquer aumento no valor destinado ao custeio de despesas de alimentação representa uma elevação de despesa com reflexos orçamentários e financeiros do Legislativo.

Por essa razão, a concessão desse benefício deve ser regulamentada por meio de lei.

O projeto de lei em análise busca instituir este benefício com um valor inicial de R$ 600,00 (seiscentos reais), com previsão de reajuste no índice de IPCA.

Este projeto **é de suma importância, pois oferece um apoio adicional significativo para a alimentação dos servidores públicos do legislativo, reconhecendo e valorizando a sua dedicação ao serviço público.**

Em resumo, a proposta legislativa não apenas se alinha com as diretrizes legais e decisões judiciais sobre a matéria, mas também promove o bem-estar dos servidores, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho e de vida desses profissionais.

---

c) **Dos critérios para a definição dos valores**

O presente projeto de lei promove uma alteração no método de concessão do auxílio-alimentação, que passará a ser efetuado em pecúnia, em substituição à modalidade anteriormente adotada que consistia na distribuição de cestas básicas, conforme estipulado pela Lei nº 03/2013 de 06 de fevereiro de 2013.

Tal mudança visa proporcionar maior flexibilidade e adequação às necessidades individuais dos servidores.

Para estabelecer o valor do novo auxílio, realizaram-se pesquisas junto a supermercados, a fim de determinar o custo aproximado que o Legislativo teria caso mantivesse a compra de cestas básicas por meio de processo licitatório.

Essa análise comparativa assegurou que o montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) é adequado e corresponde, de maneira justa, ao que seria dispendido na aquisição dos produtos previstos na legislação anterior.

Em conclusão, a definição do valor de R$ 600,00 para o auxílio-alimentação em pecúnia não só reflete uma gestão fiscal prudente e transparente, como também alinha-se aos princípios de eficiência administrativa.

Este ajuste no formato de concessão do benefício garante que os servidores tenham acesso direto ao valor equivalente, proporcionando-lhes a liberdade de adquirir gêneros alimentícios conforme suas preferências e necessidades, sem a intermediação do processo licitatório que caracterizava o modelo anterior.

d) **Das Classificações e fontes de Recursos**

A presente propositura, versa sobre o custeio de despesas de alimentação, de qualquer forma, configura um aumento de despesa, com reflexos orçamentários e financeiros para o Legislativo.

É importante destacar que, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, seu artigo 16 **estimativas de impacto orçamentário/financeiro** para o presente exercício e nos dois subsequentes.

Portanto, **foi anexa ao presente projeto Impacto Orçamentário**, reforçando a transparência e o embasamento para a concessão do benefício proposto.

d) **Do quórum e procedimento.**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada **em turno único de discussão e votação**.

O quórum para aprovação será por **maioria simples** (a maioria dos vereadores presentes na Sessão, mediante processo de **votação simbólica**, em conformidade com os artigos 193, I, c.c. artigo 197, I, do Regimento Interno.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

LOURENÇO
ADVOCACIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

Lutécia/SP, 25 de junho de 2024.

CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA

Assinado digitalmente por CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Camila Lourenço de Almeida – *APOIO ADMINISTRATIVO*

CNPJ nº. 43.207.383/0001-86